



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Propositura: Projeto de Lei n.º 3534/2017.

Autoria: Vereador Maurício Carvalho

Assunto: “Regulamenta a utilização do transporte coletivo pelos militares no Município e dá outras providências”.

Parecer do Relator

I - Relatório:

Projeto de Lei de autoria do Vereador Maurício Carvalho, que regulamenta a utilização do transporte coletivo pelos militares no Município e dá outras providências. É o sucinto relatório, passo a análise.

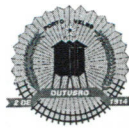
II- Análise:

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução nº 253/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, legal e jurídico, redação técnica legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

A proposta em análise é um dos pressupostos que a Câmara Municipal de Porto Velho exerce através de sua função legislativa, embasada no Art. 134, inciso IV do Regimento Interno deste Parlamento.

Quanto à constitucionalidade da matéria não há que se falar em incompatibilidades entre o Projeto de Lei e os ditames da Constituição Federal.

Não há que se falar em vício de iniciativa, visto que a iniciativa privativa do Prefeito, por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF, limita-se as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Ressalte-se que a Constituição Federal disciplina a matéria, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Os Municípios – entes federados autônomos nos termos dos artigos 1º e 18 da Constituição Federal - são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da mesma constituição.

Ademais, a propositura vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

Por fim, em detida análise as demais legislações municipais e na própria Lei Orgânica, não encontramos qualquer impedimento legal para pretensão legislativa apresentada, não sendo, ainda, em nosso entender, matéria de iniciativa privativa ou exclusiva do Poder Executivo.

Ante o exposto, não constatamos quaisquer problemas no que se refere à adequação da proposição às normas constitucionais, à ordem jurídica brasileira, à técnica legislativa e ao regimento da Casa.

Portanto, o Projeto de Lei está amparado nos termos legais assim permitidos, o que somos dessa forma pela sua aprovação.

III- VOTO:

Em face do exposto, sou favorável pela aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista que preencheu os requisitos necessários, estando apto a seguir seu curso procedimental.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Marcelo Cruz da Silva

Vereador/Relator